

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2022

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para aplicar restrições a pessoas jurídicas cujos sócios ou dirigentes adotem condutas de ofensa, prejuízo ou redução de direitos e bens contra seus empregados, prestadores de serviço ou parceiros, em razão da liberdade de consciência e opinião política e dá outras providências.

**Autores:** Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e outros, propõe alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para aplicar restrições a pessoas jurídicas cujos sócios ou dirigentes adotem condutas de ofensa, prejuízo ou redução de direitos e bens contra seus empregados, prestadores de serviço ou parceiros, em razão da liberdade de consciência e opinião política e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas pelos pares. A relatoria, contudo, propõe emenda ao texto original, com vistas ao aperfeiçoamento da redação e à garantia de maior segurança jurídica na sua aplicação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearam a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa*



*pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, considero a presente proposta oportuna e meritória, pois tem a finalidade de aprimorar a aplicação de recursos públicos, assegurando que empresas beneficiadas com contratos, licitações, crédito subsidiado ou subsídios diretos ou indiretos não pratiquem condutas que violem direitos fundamentais de empregados, prestadores de serviço ou parceiros. Ao vedar o acesso a tais vantagens por cinco anos a pessoas jurídicas cujos sócios ou dirigentes adotem ofensas, prejuízos ou restrições baseadas em liberdade de consciência, opinião política ou atuação sindical, o projeto promove a eficiência dos gastos públicos, direcionando-os a entidades que respeitem os princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho. Dessa forma, evita-se o risco de desvios éticos e legais que possam gerar litígios, penalidades e desperdício de recursos, fortalecendo a transparência, a integridade e a responsabilidade fiscal na gestão pública.

Não obstante o mérito reconhecido da proposta, identifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto original. Na redação vigente do projeto, a aferição da conduta vedada recairia sobre o pregoeiro ou sobre a autoridade administrativa responsável pelo certame licitatório, a quem caberia julgar, caso a caso, se o sócio ou dirigente da pessoa jurídica licitante adotou condutas de ofensa, prejuízo ou redução de direitos de empregados, prestadores de serviço ou parceiros. Esse modelo impõe ao agente público um julgamento de natureza subjetiva para o qual não dispõe de instrumental técnico ou jurídico adequado, expondo os certames a impugnações e nulidades e comprometendo gravemente a aplicabilidade da norma.



Para sanar essa lacuna, a relatoria propõe a inserção de Art. 3º ao projeto, que condiciona a incidência das restrições à existência de condenação prévia, transitada em julgado ou definitiva, na esfera civil ou penal, tornando o critério objetivo e verificável pela Administração Pública. A exigência de pronunciamento jurisdicional prévio assegura o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, compatibilizando a proposta com os princípios constitucionais pertinentes e conferindo-lhe a operacionalidade necessária à sua efetiva implementação.

Diante do exposto, somos:

**a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.587, de 2022; e**

**b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.587, de 2022, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2022

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, para aplicar restrições a pessoas jurídicas cujos sócios ou dirigentes adotem condutas de ofensa, prejuízo ou redução de direitos e bens contra seus empregados, prestadores de serviço ou parceiros, em razão da liberdade de consciência e opinião política e dá outras providências.

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 2.587, de 2022, o seguinte artigo:

**“Art. 3º** Fica vedada a concessão de crédito em condições favoráveis por parte de instituições oficiais, bem como a concessão de qualquer forma de subsídio ou benefício com recursos oriundos direta ou indiretamente do orçamento público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, às pessoas jurídicas cujos sócios ou dirigentes tenham sido condenados, na esfera civil ou penal, por ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos na esfera moral ou existencial, incluída a liberdade de consciência, de opinião política e de atuação sindical, de pessoa física ou jurídica que sejam empregados, prestadores de serviço ou parceiros.”

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora

